

Ilmo. Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em desfavor da decisão que DESCLASSIFICOU a Proponente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e declarou a licitante ECOPOWER EFICIÊNCIA ENÉRTICA LTDA vencedora do certame.

Referente a Tomada de Preços 001/2023

Por meio do presente, a empresa <u>ISL IMPORTAÇÃO</u> <u>E EXPORTAÇÃO</u> <u>INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.592.812/0001-97, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº. 6508, Bairro Região do Lago, CEP.: 85.816-455, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu procurador, vem expor e requerer o que segue:

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA

No dia 02 de março de 2023 foi reaberto a sessão pública da <u>Tomada de Preço nº 001/2023</u> que corre sobre o <u>Processo Licitatório nº 004/2023</u>, na oportunidade a Comissão Permanente de Contratação iniciou os trabalhos para abertura das propostas comerciais e declaração da Proponente Vencedora do Certame.

Inicialmente necessário memorar os termos utilizados para DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ISL. Vejamos:

"2) A empresa ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que apresentou a proposta no valor de R\$ 1.655.219,15 (Um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e quinze centavos), deixou de apresentar a planilha de composição de encargos sociais, descumprindo a exigência do item 6.2.1.3 do edital." (grifei)

Com a finalidade de construir um raciocínio capaz de demostrar claramente o equívoco que ocorreu na decisão de desclassificação, torna-se necessário rememorar a literalidade do edital:

"6.2.1 Impressa em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, sob pena de desclassificação, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo;







6.2.1.3 Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a <u>Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (Se houver)</u> que <u>poderá</u> ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais; " (grifei)

Com a simples interpretação literal do que consta em edital é possível, em virtude do termo "SE HOUVER", verificar a <u>faculdade</u> que o edital estabeleceu da apresentação de planilha de encargos sociais, além disso, logo na sequência usa-se o termo "poderá" corroborando com o entendimento de que pode ser que apresentada a planilha ou não.

Os encargos sociais correspondem às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador para benefício indireto do empregado, as quais foram pagas e comprovadas conforme certidões negativa de débito trabalhista, de FGTS além de negativa de dívida ativa com a União.

Ao caso não se discute com relação ao cumprimento desta Proponente com suas obrigações junto aos encargos sociais, mas sim a suposta falha do procedimento licitatório, o que não ocorreu.

Além disso, é compromisso da administração prezar pela contratação de empresas idôneas e que cumprem a legislação tributária pátria o que foi prezado por esta administração quando da construção do edital licitatório.

No modelo de proposta é exigido que os valores estejam compostos por todos os tributos e encargos existentes, o que foi prontamente cumprido pela empresa Proponente, vejamos a declaração exposta na proposta apresentada:

Declaramos que compõe esta proposta:

- a) Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;
- b) Cronograma fisico financeiro;
- e) composições de custos do detalhamento de <u>encargos sociais</u> e do BDI nos termos da súmula nº 258 do TCU;

Nos preços propostos estão inclusos todos os tributos, custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive BDI, IPI ou ICMS, ISSQN, IRRF se houver incidência, não importando a natureza, que recaiam sobre a execução da Obra, objeto da presente licitação, inclusive o fornecimento de todo o material e mão de obra inclusive as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato assumido com terceiro para a execução do objeto do contrato, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no § 2°, art. 71 da Lei 8666/9312, inciso V, da Súmula 331 do TST13 e entendimento do TCU14 e STJ15 que no qual diz que os contratos poderão ser rescindidos com a consequente retenção do pagamento para resguardar os cofres públicos, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

Com isso, afasta-se a possível situação de que esta Proponente não constou com encargos sociais em sua proposta comercial.





Agora retornando ao principal ponto da argumentação, tem-se o fato de que a planilha de encargos sociais trata-se de item adicional, **conforme manifestado no edital item dispensável**, ou mesmo que não se tenha previsão de necessidade de posterior apresentação, item dispensável neste momento do processo licitatório.

Tal planilha de composição de encargos sociais trata-se de um objeto acessório e não dos encargos de fato e de direito, esses, claramente estão compostos no custo apresentado pela licitante em sua proposta comercial.

Não há respaldo na legislação e nem no instrumento convocatório para Desclassificar a empresa Proponente, corroborando com este entendimento se dá a declaração desta ilustríssima comissão em resposta ao recurso administrativo quando a decisão que habilitou a empresa MARCO ENGENHARIA SOLAR FOTOVOLTAICAS LTDA, a qual respalda a habilitação naquele momento ao excesso de formalismo. Vejamos o que diz:

Inabilitar a licitante por <u>razão alheia ao motivo para o qual a exigência</u> se presta constituiria <u>excesso de formalismo</u>.

(grifei)

Vejamos que o objetivo da apresentação da planilha, que volta-se a frisar, não obriga no certame, é que a proposta comercial apresentada já contemple os encargos sociais para que além dos valores ali expostos não se pague os custos com encargos sociais. Ora Ilustres, a proposta comercial é clara em afirmar que todos os encargos já estão ali contemplados, portanto o objeto está cumprido.

Da mesma maneira o Tribunal de Contas do Paraná entendeu que a <u>desclassificação neste</u> <u>caso fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade</u>, além da competitividade do certame. (TCEPR, Acórdão nº 961/22 — Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Assim como o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015 – Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Além disso, o **princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** impõe tanto ao licitante quando à Administração a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Devido a importância d vinculação ao edital o legislador foi cuidadoso ao vincular o princípio a lei, vejamos o exposto no artigo 41 da lei 8.666/93:

"Art. 41. <u>A Administração não pode descumprir as normas e condições do</u> edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





§ 40 A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (grifei)

O edital da licitação expressa no tópico 6.2.1.3 que a planilha de encargos deve acompanhar a proposta desde que ela exista, o item objetifica duas planilhas, a de BDI e a planilha de ENCARGOS SOCIAIS e menciona que caso haja o item planilha, e que fique claro que trata-se do item, esse poderá ser apresentado:

> "6.2.1.3 Deverá acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver) que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;" (grifei)

Portanto, a desclassificação da empresa ora recorrente não pode ser mantida, uma vez que apresenta-se em desacordo com o contido no edital.

Além disso, o item principal do subitem mencionado acima, qual seja 6.2.1 do edital, menciona que desde que, em caso de ocorrência de alguma falha, o que não houve no caso em tela, "não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo" esta poderá ser relevada.

Respaldando tal entendimento, recentemente o Superior Tribunal Federal atestou o referido entendimento, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1°, da Lei nº 8.666/93" (STF, Pleno, RE 760.931/DF, Red. p/ ac. ministro Luiz Fux, DJe 2/5/2017).

Fica evidente que a falta da planilha não prejudica de modo algum a Administração Pública, inclusive com ratificação pela Última Instância do Poder Judiciaria Nacional, portanto, dado a falta de necessidade da apresentação da planilha, além da indicação do subitem 6.2.1 do edital, evocado os princípios licitatórios, mais precisamente o principio da vinculação ao ato convocatório, legalidade e ao respeita da vedação ao excesso de formalismo, há de ser reformada a decisão que Desclassificou a proposta da empresa ISL.

Assim, caso realmente o fato da não apresentação de um item, o qual o edital deixa claro ser facultativo, este não demostra prejuízo algum a administração ou aos outros licitantes e não modifica em nada a proposta comercial.

Com isso, se caso por algum motivo, que volta a se dizer sem respaldo editalício ou legislativo, esta administração, por meio dos membros de sua Comissão Permanente de Licitação





entendo pela obrigatoriedade da apresentação de tal planilha de encargos juntamente com o envelope de proposta, buscando o melhor para a administração pública, princípio constitucional, esta licitante solicita que ao invés da Desclassificação imediata da proposta, conforme previsão legal, esta Comissão volte a fase de julgamento das propostas e diligência a Licitante para apresentação de tal planilha de encargos.

Note-se que tal procedimento seria totalmente possível uma vez que há permissão legal de que se volte a fase da licitação para o momento de julgamento da proposta a fim de corrigir o equívoco na desclassificação por falta de atendimento a item não obrigatório e solicitar diligência para que seja apresentado em prazo hábil a planilha solicitada.

Diante do exposto neste tópico, em consonância com o edital de licitação, mais precisamente o item **1.2.** do edital para, "...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a <u>seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com <u>os princípios básicos da legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, <u>da probidade administrativa</u>, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do <u>julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos", (i) **REQUER**:

- a) Que esta comissão, evocando todos seus direitos e deveres, com base nos fundamentos aqui demostrados reveja seus atos e reforme a decisão que Desclassificou a Licitante ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e consequentemente a Declare vencedora do certame em vista da proposta mais vantajosa com relação a atual proponente declarada Vencedora;
- b) Além disso, tendo em vista a falta de possíbilidade de comparecer presencialmente na sessão de abertura das propostas, requer gentilmente, que está Comissão compartilhe os documentos contidos nas propostas comerciais das empresas habilitadas.

Nada mais a declarar e, aproveitando o ensejo, apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cascavel-PR, 9 de março de 2023.

ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Edgar de Carvalho Lemos CPF nº 781.227.752-68 Gerente de Licitações



